

O EXCESSO NO REVIDE DA LEGÍTIMA DEFESA EM ATUAÇÃO POLICIAL

Rafaela Rebecchi de Paula - UNIBALSAS¹

César Augusto Danelli Júnior - UNIBALSAS²

Eduardo Matzembacher Frizzo - UNIBALSAS³

Gabrielle Paloma Santos Bezerra Couto - UNIBALSAS⁴

Marcelo José Coelho Almeida - UNIBALSAS⁵

RESUMO: O presente artigo científico tem como objetivo analisar até que ponto o agente policial, estando ou não no exercício da função, pode agir atuando dentro do instituto da legítima defesa, de maneira que não configure o excesso, bem como entender quais as consequências caso este servidor público pratique o excesso em sua conduta. Primeiro, compreende-se o conceito, espécies e requisitos da legítima defesa e do excesso, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, aponta-se como se dá a classificação correta quanto à aplicação do instituto da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal em relação à defesa do agente policial. E por fim, e não menos importante, analisa-se as consequências da conduta do agente policial dentro da esfera penal. Para a realização do presente artigo foi utilizado o método dedutivo, através de pesquisas bibliográficas em doutrinas, artigos, legislações e entendimentos da jurisprudência.

Palavras-chave: Legítima defesa. Agente policial. Excesso.

ABSTRACT: This scientific article aims to analyze the extent to which the police officer, whether or not in the exercise of his function, can act acting within the institute of self-defense, so as not to configure the excess, as well as to understand the consequences if this officer public practice the excess in their conduct. First, we understand the concept, species and requirements of legitimate defense and excess within the Brazilian legal system. Then, the correct classification is given as to the application of the institute of self defense and strict compliance with the legal duty in relation to the defense of the police officer. And last but not least, we analyze the consequences of the conduct of the police officer within the criminal sphere. For the accomplishment of this article the deductive method was used, through bibliographical researches in doctrines, articles, legislations and understandings of the jurisprudence.

Keywords: Self defense. Police Officer. Excess.

INTRODUÇÃO

Dentro do contexto do revide policial, surge a dúvida sobre qual o limite que o agente pode atingir para se valer do instituto da legítima defesa e assim excluir a hipótese de cometer algum ilícito penal, devendo sempre haver uma análise minuciosa sobre a conduta praticada pelo agressor e pelo agredido.

Para tanto será realizado um estudo conceitual, exemplificativo e comparativo sobre a legítima defesa, excesso e a conduta do agente policial, a fim de se chegar a uma conclusão

¹ Acadêmica do Curso de Direito. Integrante do Grupo de Pesquisa de Direito Penal e Processual Penal. E-mail: rafarebecchipaula@gmail.com

² Professor Orientador do Grupo de Pesquisa de Direito Penal e Processual Penal do Curso de Direito. E-mail: cesardanelli@gmail.com

³ Professor Orientador do Grupo de Pesquisa de Direito de Penal e Processual Penal do Curso de Direito. E-mail: eduardo7frizzo@hotmail.com

⁴ Professora Orientadora do Grupo de Pesquisa de Direito de Penal e Processual Penal do Curso de Direito. E-mail: gabriellepaloma.couto@gmail.com

⁵ Professor Orientador do Grupo de Pesquisa de Direito de Penal e Processual Penal do Curso de Direito. E-mail: marcelojcalmeida@hotmail.com

sobre a limitação desse servidor público quanto ao seu revide e defesa sob a ótica do Direito Penal.

A legítima defesa está prevista no inciso II, do art. 23, do Código Penal (CP), tendo seu próprio conceito previsto no art. 25 do mesmo código, conforme será trabalhado no item 1 do presente artigo.

Ainda no primeiro item, em relação ao servidor público que exerce a função de policial, este pode valer-se da legítima defesa sempre que necessário, para proteger o Estado, se defender ou proteger um bem jurídico tutelado de outra pessoa, podendo impedir a formação processual, ou até mesmo o andamento processual.

O excesso, por sua vez, é uma violação aos requisitos exigidos em lei para a utilização da excludente de ilicitude, e possui sua definição e classificação dentro do corpo do texto do tópico 1.

Como não há só a legítima defesa como excludente de ilicitude, é importante diferenciar esta do estrito cumprimento do dever legal, no que diz respeito à defesa do agente policial, conforme será abordado no tópico 2.

Imprescindível também saber as consequências penais das condutas praticadas pelos agentes policiais, sejam estas comissivas ou omissivas, de acordo com o que será explanado no tópico 3.

1 A LEGÍTIMA DEFESA E O SEU EXCESSO NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro adota a concepção tripartite para conceituar o crime, de maneira que uma conduta para ser classificada como criminosa, deve possuir três requisitos, sendo eles: o fato típico, a culpabilidade e a ilicitude.

Em relação ao terceiro elemento, conforme o entendimento de Rogério Greco (2015, p. 315), a ilicitude “é a relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico”. Também chamada de antijuricidade, a ilicitude é, portanto, um juízo negativo de valor sobre o comportamento humano contrário às exigências estabelecidas na lei, ou seja, o fato é ilícito quando determinada ação ou omissão infringe a lei.

Em regra, toda conduta típica será antijurídica, mas dependendo da posição particular em que se encontra o agente, este ao praticar o ato, poderá impedir que tal conduta seja classificada como ilícita.

Na parte geral do Código Penal, especificamente no art. 23, constam quatro hipóteses em que o agente não pratica crime quando realiza conduta típica sem que ela seja antijurídica. Os tipos permissivos são: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito.

Em relação à legítima defesa, a definição dada pela letra da lei do art. 25, do CP, dispõe da seguinte forma: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Para Juar Carlos Ferré Olivé (2011, p. 400), a legítima defesa possui um significado mais completo:

É uma causa de justificação que materializa o direito de autoproteção dos seres humanos. Em virtude dela autoriza-se a todo aquele que sofre uma agressão injusta atual ou iminente, por parte de outro ser humano, a repelir este ataque, permitindo-lhe realizar 'licitamente' uma conduta tipificada como um crime. Concorrem dois comportamentos penalmente típicos, o do agressor e o do agredido, mas somente o segundo estará amparado pelo direito.

Com efeito, a legítima defesa é o ato de se defender ou defender terceiro, de uma ameaça injusta, seja ela atual ou iminente, preenchendo os requisitos objetivos e subjetivos.

Em outras palavras, a legítima defesa é quando o agente comete uma conduta ilícita, mas de maneira que ele tenha preenchido todos os requisitos da legítima defesa, a conduta passa a ser lícita.

Este instituto também pode ser considerado como um caráter de reação defensiva diante de uma ação agressiva, ou seja, uma resistência contraposta a uma agressão atual ou iminente, desde que essa agressão seja injusta.

Segundo Leonardo Luiz Figueiredo Costa (2006, p. 82) a legítima defesa: “não é delegação estatal e sim legitimação pela ordem jurídica de uma situação de fato na qual o direito se impõe diante do ilícito.”

Esta excludente da ilicitude serve para que a responsabilidade constitucional do Estado, de proteger e garantir a segurança pública, seja dividida com os próprios cidadãos, de maneira que, na impossibilidade do Estado cuidar de todos, os indivíduos possam se defender ou defender terceiro de uma agressão injusta.

A grande diferença entre uma conduta de legítima defesa e outra conduta tipificada como crime está no *animus defendendi*, pelo fato de que no momento em que o indivíduo age em defesa própria ou de outrem, este tem que saber que vai agir com o intuito de repelir uma agressão injusta, caso contrário, este não poderá validar-se dessa excludente.

Além do mais, o instituto da legítima defesa tem sua aplicação na proteção de qualquer bem juridicamente tutelado pela lei, desde que estejam presentes todos os requisitos para a configuração da mesma.

Para se excluir a ilicitude de uma conduta, devem se fazer presentes alguns elementos obrigatórios, de maneira que o indivíduo deverá cumprir os requisitos objetivos e o subjetivo.

Os requisitos objetivos são aqueles expressos e determinados por lei, sendo eles: a agressão injusta, atual ou iminente a um bem jurídico tutelado, defesa de direito próprio ou alheio, e o uso dos meios necessários e moderados.

O primeiro requisito objetivo é que haja a agressão humana injusta, atual ou iminente a um bem jurídico tutelado. A agressão injusta trata da ameaça humana de lesionar um interesse juridicamente protegido. A agressão atual é aquela que está acontecendo no momento, e a agressão iminente é aquela que está na iminência de acontecer. Para colaborar com esse entendimento, Fernando Capez (2012, p. 99) sustenta que:

Deve a agressão ser atual ou iminente. Atual é a que está ocorrendo, ou seja, o efetivo ataque já em curso no momento da reação defensiva. Se a agressão for passada, não haverá legítima defesa, mas vingança. A agressão pode ser iminente, isto é, a que está prestes a ocorrer. Nesse caso, a lesão ainda não começou a ser produzida, mas deve iniciar a qualquer momento. Admite-se a repulsa desde logo, pois ninguém está obrigado a esperar até que seja atingido por um golpe (*nemo expectare tenetur donec percutietur*). A agressão futura não autoriza a legítima defesa. Não pode, portanto, arguir a excludente aquele que mata a vítima porque esta o ameaçou de morte.

O segundo requisito objetivo é a defesa de direito próprio ou alheio, de maneira que o agente pode agir para proteger um bem jurídico seu, sendo esta classificada como legítima defesa própria, ou ainda proteger um direito alheio, atuando em legítima defesa de outrem.

Com a legítima defesa pode-se amparar, como por exemplo, o direito à vida, integridade corporal, honra, liberdade, patrimônio, seja um direito do próprio agente ou de outrem.

Para compreender é preciso analisar a natureza do bem jurídico tutelado, pois este poderá ser um bem disponível, como por exemplo, o patrimônio, ou indisponível, como por exemplo, a vida.

Tratando-se de direito de terceiro e o consentimento do ofendido, é necessário verificar se trata de bem jurídico indisponível ou disponível, pois no bem indisponível haverá a legitimidade da ação em favor de outra pessoa, e no bem disponível, só haverá quando o ofendido consentir com a lesão que lhe é infringida (MIRABETE, 2003).

Colaborando com o entendimento, Cezar Roberto Bitencourt (2018, p. 436) afirma que: “na defesa de direito alheio, deve-se observar a natureza do direito defendido, pois quando se

tratar de *bem jurídico disponível*, seu titular poderá optar por outra solução, inclusive a de não oferecer resistência”.

O terceiro requisito objetivo é que o agente deve fazer o uso dos meios necessários e moderados, sendo eles aqueles meios eficazes e suficientes à repulsa da agressão que está acontecendo ou prestes a acontecer. O uso moderado dos meios necessários no dizer de Cleber Masson (2015, p. 453):

Caracteriza-se pelo emprego dos meios necessários na medida suficiente para afastar a agressão injusta. Utiliza-se o perfil do homem médio, ou seja, para aferir a moderação dos meios necessários o magistrado compara o comportamento do agredido com aquele que, em situação semelhante, seria adotado por um ser humano de inteligência e prudência comuns à maioria da sociedade. Essa análise não é rígida, baseada em critérios matemáticos ou científicos, comporta ponderação, a ser aferida no caso concreto, levando em conta a natureza e a gravidade da agressão, a relevância do bem ameaçado, o perfil de cada um dos envolvidos e as características dos meios empreendidos para a defesa.

Quando o indivíduo for agir, ele precisa escolher o meio adequado e fazê-lo com moderação para que não haja excesso em sua conduta. Caso o indivíduo ultrapasse o necessário para cessar a agressão ou a ameaça de agressão, ele vai atingir uma conduta ilícita, não podendo se respaldar pela legítima defesa. Para complementar o entendimento, Jorge de Figueiredo Dias (2007, p. 419) explica que:

O meio será necessário se for um meio idôneo para deter a agressão e, caso sejam vários os meio adequados de resposta, ele for o menos gravoso para o agressor. Só quando assim aconteça se poderá afirmar que o meio usado foi indispensável à defesa e, portanto, necessário.

O uso moderado deve ser analisado no caso concreto, de maneira que seja proporcional entre a defesa empreendida e o ataque sofrido. Os meios necessários e o seu uso moderado devem ser analisados em conjunto em prol de legalizar a defesa de um direito.

Portanto, para que a legítima defesa reste configurada, o agente deve empregá-los dentro do limite razoável para conter a agressão.

Já o requisito subjetivo não está previsto em lei, mas é também de suma importância para que se possa excluir a ilicitude, sendo ele a vontade do agente de querer atuar em legítima defesa.

O agente precisa saber que está atuando nessa excludente permissiva, ou pelo menos acreditar que está agindo em legítima defesa. É preciso que o agente queira se defender.

Consoante a este entendimento referente ao elemento subjetivo da norma, ou seja, a vontade de se defender, Cezar Roberto Bitencourt (2018, p. 428):

A legítima defesa, nos termos em que é proposta pelo nosso Código Penal, exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: agressão injusta, atual ou iminente; direito (bem jurídico) próprio ou alheio; meios necessários usados moderadamente; elemento subjetivo: *animus defendendi*. Este último é um requisito subjetivo; os demais são objetivos.

Em relação à classificação, a legítima defesa pode ser classificada como real ou própria, putativa e sucessiva, de acordo com as modalidades aceitas pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro.

A legítima defesa real ou própria trata da agressão injusta real que está acontecendo contra a vítima, ou que está prestes a acontecer, e neste caso a vítima deve se defender amparada pela lei de acordo com os requisitos permitidos.

Já a legítima defesa putativa trata de erro permissivo ou erro de tipo⁶ previsto no art. 20, §1^a, do CP, de maneira que este isentará o agente de sanção. É na verdade uma agressão imaginária que o agente acredita estar sofrendo ou que irá sofrer. Nesse tipo de legítima defesa o agente deve provar o *animus defendendi*, ou seja, a intenção de se defender da agressão injusta.

Para Masson (2015, p. 339) causa de exclusão de ilicitude é sinônimo de discriminante, pois esta retira o caráter ilícito do fato típico. Desta forma, a discriminante putativa existe apenas na imaginação do autor de um fato típico.

Na lição de Mirabete (1999, p. 216): “supondo o agente, por erro, que está sendo agredido, e repelindo a suposta agressão, configura-se a legítima defesa putativa, considerada na lei como caso “sui generis” de erro de tipo, o denominado erro de tipo permissivo”. Em suma, Rogério Grecco (2009, p. 58):

O agente, nos termos do §1º do art. 20, do CP, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse tornaria a ação legítima. O agente, portanto, atua acreditando estar agindo justificadamente, ou seja, em legítima defesa, quando na verdade a situação que permitiria tal atuação não existe no mundo real, sendo tão somente imaginada por ele.

⁶ Erro do tipo permissivo ou de fato significa que o autor erra quanto às circunstâncias de fato. Erro de tipo é a falsa percepção da realidade acerca dos elementos constitutivos do tipo penal.

⁷ Art. 20, § 1º, CP - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.

No entanto, para que se configure a legítima defesa putativa, é necessário que, excluído o erro, sejam respeitados os requisitos da legítima defesa. Se o erro for inescusável, o dolo será afastado e o crime será culposos, desde que esteja previsto em lei.

Em caso de legítima defesa putativa praticada por policiais, estes serão isentos de sanções, porém, o Estado pode ser responsabilizado civilmente, conforme dita a jurisprudência:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPAROS DE ARMA DE FOGO PROVOCADOS POR POLICIAIS MILITARES. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA RECONHECIDA NA ESFERA PENAL. FALECIMENTO DA VÍTIMA. DANOS MORAIS SUPOSTOS PELO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS DANOS CIVIS. 1. Segundo a Orientação jurisprudencial do STJ, a Administração Pública pode ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos civis causados por uma ação de seus agentes, mesmo que consequentemente de causas de excludente de ilicitude penal. 2. Logo, apesar da não responsabilização penal dos agentes públicos envolvidos no evento danoso, deve-se concluir pela manutenção do acórdão origem, já que eventual causa de justificação (legítima defesa) reconhecida em âmbito penal não é capaz de excluir responsabilidade civil do Estado pelos danos provocados indevidamente a ora reconhecida. (REsp 1266517/PR. RECURSO ESPECIAL Nº 2011/0161696-8. Rel. Ministro Mauro Campbeell Marques. Segunda Turma. Julgado em: 04/12/2012. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2012).

Já a legítima defesa sucessiva, ocorre quando a agressão parte do agressor, e após a vítima ser atingida, esta reage praticando atos que ultrapassam os limites, ação esta que acaba provocando prejuízo ao agressor e, com isso, acaba realizando um ato para moderar os efeitos daquela ação. Portanto, trata da reação contra o excesso injusto.

Greco (2009, p. 25) sustenta que: “legítima defesa sucessiva é a originária do excesso da legítima defesa, onde o agressor inicial se transforma em vítima e a vítima, a seu turno, se transforma em agressora”.

Ainda em relação às espécies, tem-se a legítima defesa recíproca. Porém, segundo a doutrina majoritária, esta não é admitida no ordenamento jurídico, pois só há a legítima defesa se um dos agentes agir injustamente contra o outro, tendo o agredido a possibilidade de se defender, de maneira que não é permitido duas agressões injustas.

Como já mencionado acima, para que se configure o instituto da legítima defesa, é necessário que na ação praticada pelo sujeito, estejam todos os requisitos previstos no art. 25, do CP, em especial quanto aos meios necessários e à moderação.

Entretanto, se o defendente usar de meio desnecessário ou o necessário, mas de forma imoderada, este estará incorrendo em excesso, não podendo ser respaldado pela legítima defesa.

O excesso é uma violação aos requisitos exigidos em lei, ou seja, ocorre quando o agente ultrapassa os limites estabelecidos pela lei para sua defesa, e é exatamente neste ponto onde o ato do agente agredido deixa de ser lícito e passa a ser configurado como ilícito.

Impende esclarecer que o excesso não é autônomo, pois é necessário que primeiro ocorra uma situação de exclusão da ilicitude. No dizer de Hermes Guerrero (1997, p. 53), o excesso no Direito Penal:

É um instituto sem vida autônoma, pois é ele funcionalmente vinculado à configuração de uma situação na qual se identifique uma causa de justificação. Assim, surge o excesso quando o agente, ao versar numa causa de exclusão da ilicitude, viola os requisitos exigidos em lei, ultrapassando as fronteiras do permitido.

De acordo com o teor do art. 23, parágrafo único⁸, do CP, o agente poderá responder pelo excesso doloso ou culposo que cometer. Com efeito, o agente em caso de excesso não responde por toda a ação e somente pelo limite ultrapassado.

O excesso será doloso, também chamado de voluntário, quando o agente aproveitar-se da situação excepcional que lhe permite agir, para atuar de maneira além da necessária para salvar seu direito ameaçado, ou seja, o agente pratica o ato de forma livre e consciente. Para Alexandre Salim e Marcelo André de Azevedo (2019, p. 132): “o agente voluntariamente excede no meio utilizado e/ou no uso do meio para repelir a agressão. Responde pelo crime doloso que causou com o excesso”.

Já no excesso culposo, também chamado de involuntário, o agente não deseja aquele resultado extremado que atingiu, apesar de sua conduta comissiva ou omissiva ter sido voluntária e ele ter assumido o risco de cometer excesso ao agir.

No preceito de Salim e Azevedo (2019, p. 133), o excesso culposo: “o agente involuntariamente se excede. Exemplo: na legítima defesa excede no meio utilizado e/ou no uso do meio para repelir a agressão. Se for evitável o erro, responde a título de culpa (excesso culposo)”. Neste diapasão, sob o entendimento mais completo de Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 232):

Excesso doloso ocorre quando o agente, consciente e propositadamente causa ao agressor, ao se defender, maior lesão do que seria necessário para repelir o ataque. Atua, muitas vezes, movido pelo ódio, pela vingança, pelo rancor, pela perversidade, pela cólera, entre outros motivos semelhantes. O excesso doloso, quando reconhecido, elimina a possibilidade de se reconhecer a excludente de ilicitude, fazendo com que o autor da defesa exagerada responda pelo resultado típico que provocou ao agressor. Pode, por vezes, funcionar como circunstância que leve à diminuição da pena ou a uma atenuante. O excesso culposo: é o exagero decorrente

⁸ Art. 23, parágrafo único, do CP - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

da falta de dever de cuidado objetivo ao repelir a agressão. Trata-se do erro de cálculo, empregando-se maior violência do que era necessário para garantir a defesa. Se presente o excesso, o agente responde pelo resultado típico provocado à título de culpa. No contexto do excesso culposo, podem ser aplicadas, ainda, as mesmas regras atinentes aos erros de tipo e de proibição.

Portanto, se o defendente usar de meio desnecessário ou necessário, mas de forma imoderada, estará incorrendo em excesso e deixará a hipótese de excludente de ilicitude.

Ademais, é certo que a legítima defesa não é a única excludente de ilicitude, de maneira que é importante diferenciar esta do estrito cumprimento do dever legal, no que diz respeito ao ato de defesa do agente policial, pois a depender do caso, só caberá uma única excludente, conforme será abordado no próximo item.

2 DA LEGÍTIMA DEFESA E DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL EM RELAÇÃO À DEFESA DO AGENTE POLICIAL

Quanto à classificação da aplicação da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal, em relação à defesa do agente policial, é importante ressaltar que ambos os institutos são excludentes de ilicitude previstos no art. 23, do CP.

No que tange apenas ao estrito cumprimento do dever legal, a lei não trouxe o conceito de maneira expressa, mas de acordo com Masson (2015, p. 467): “é causa de exclusão da ilicitude que consiste na prática de um fato típico, em razão de cumprir o agente uma obrigação imposta em lei, de natureza penal ou não”.

Para Juarez Cirino dos Santos (2011, p. 135) o estrito cumprimento do dever legal tem o seguinte significado:

O estrito cumprimento de dever legal constitui justificação exclusiva do funcionário público: compreende hipóteses de intervenção do funcionário público na esfera privada para assegurar o cumprimento da lei ou de ordens superiores da administração pública, que podem determinar a realização justificada de tipos legais, como coação, privação de liberdade, violação de domicílio, lesão corporal e etc.

Segundo o entendimento de Paulo Queiroz (2012, p. 351) não há cumprimento legal e crime ao mesmo tempo, pois está excluída a ilicitude da conduta, confira-se: “a atipicidade da conduta praticada no estrito cumprimento do dever legal decorre uma razão tautológica: quem cumpre um dever legal estritamente não pode ao mesmo tempo realizar tipo penal algum”.

Em caso da ocorrência do concurso de agentes, o estrito cumprimento de dever legal em relação a uma pessoa, estende-se às demais envolvidas, conforme o entendimento de Masson (2015, p. 467):

É evidente que um fato típico não pode ser lícito para um dos agentes, e simultaneamente ilícito para os demais. Exemplo: o policial militar, auxiliado por um particular, arromba a porta de uma residência durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão. Inexistem crimes de dano e de violação de domicílio para ambos os sujeitos (policial militar e particular).

Apesar de alguns pontos em comum, são excludentes divergentes quanto ao seu significado e aplicação, pois o estrito cumprimento do dever legal se dá quando há a realização de um fato típico, por força do desempenho de uma obrigação imposta pela lei, diferentemente da legítima defesa que é o ato de se defender ou defender terceiro, de uma ameaça injusta, atual ou iminente, preenchendo todos os requisitos objetivos, bem como o subjetivo.

Assim como a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal também possui seus requisitos, como por exemplo, é preciso que haja um dever legal imposto ao agente, e esse dever deve estar relacionado aos policiais e oficiais de justiça, já que estes integram a Administração Pública, ou seja, o agente está apenas cumprido a lei, e por esta razão a ilicitude de sua conduta será excluída.

Em regra, matar é crime, mas no que tange o dever legal imposto ao policial, impende esclarecer que este poderá até matar uma pessoa em um único caso, caso este que está previsto na Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal (CF)⁹, e ainda ser respaldado pelo estrito cumprimento do dever legal.

Em relação ao exposto acima, Bitencourt (2012, p. 423): “Essa norma permissiva não autoriza, contudo, que os agentes do Estado possam, amiúde, matar ou ferir pessoas apenas por que são marginais ou estão delinquindo ou então sendo legitimamente perseguidas”.

Um exemplo para melhor compreensão entre os conceitos é no caso de um policial que priva o acusado fugitivo de sua liberdade. Primeiro, ele terá que prendê-lo em cumprimento de ordem judicial, qual seja, um mandado de prisão, e assim estará agindo no estrito cumprimento do dever legal. Entretanto, se esse mesmo acusado resolve atacar injustamente o policial e o mesmo reage à agressão injusta, ele estará agindo sob legítima defesa própria e não em razão do estrito cumprimento de seu dever legal.

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX.

Diante dos conceitos e do exemplo acima, é possível concluir que o agente policial que reage à agressão injusta atual ou iminente atua em legítima defesa e não em estrito cumprimento do dever legal.

Em se tratando da aplicação da legítima defesa real e outro tipo de excludente real da ilicitude, como não haverá agressão injusta, e sim outra situação, não é possível alegar legítima defesa, conforme o entendimento de Masson (2014, p. 1067):

Por idênticos motivos aos ligados à não aceitação da legítima defesa real recíproca, é inadmissível a relação da legítima defesa real com o estado de necessidade real, com o exercício regular de direito real, e, finalmente, com o estrito cumprimento de dever legal real. O fundamento vale ressaltar, é simples: se a outra excludente é real, não haverá a agressão injusta da qual depende a legítima defesa real.

No entanto, ambas excludentes podem ser aplicadas em conjunto, como por exemplo, um policial militar que recebe tiros de um bandido armado com arma de fogo que estaria resistindo à prisão após praticar um roubo. O agente policial neste caso age resguardado pelas excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal, pois ele está cumprindo sua função típica e ao mesmo tempo se defendendo da ameaça injusta à sua vida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse entendimento, de acordo com o seguinte acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL. POLICIAIS MILITARES INVESTIGADOS POR HOMICÍDIO. EXCLUDENTES DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA E DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL RECONHECIDAS PELO JUIZ SUSCITANTE E SUSCITADO. TROCA DE TIROS COM A VÍTIMA, QUE TERIA RESISTIDO A PRISÃO, APÓS PRATICAR UM ROUBO. MILITARES EM SUA FUNÇÃO TÍPICA. 1. Não se vislumbra indícios mínimos de dolo homicida na conduta praticada. Tanto é assim, que os juízos suscitante e suscitado decidiram pelo arquivamento do inquérito policial, ao reconhecer que os policiais militares agiram resguardados pelos excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal. (AgRg no cc 133875/SP. nº 2014/0115118-1. Terceira Seção. Rel. Ministra Laurita Vaz. Ac. Em 13/08/2014. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014).

No caso dos agentes públicos que exercem atividade policial, tem-se que levar em consideração que os criminosos, na maioria das vezes, estão tão armados quanto à polícia, de maneira que eles se utilizam de violência tanto para cometer os crimes, quanto para tentar se esquivar à aplicação da lei penal.

Diante de casos como esse, por exemplo, se os policiais constatarem o risco à integridade física ou à vida das vítimas, eles têm o dever legal de agir para defendê-las e até a si mesmos, caso os criminosos atentem contra suas vidas.

Ainda em relação às diferenças de uma excludente de ilicitude para outra, o policial age em estrito cumprimento do dever legal quando atende ao art. 301 do Código de Processo Penal (CPP)¹⁰, pois tem o dever de garantir a prisão em flagrante do sujeito que estava cometendo algum ilícito, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Se por um lado o delito de disparo de arma de fogo não exija resultado naturalístico à sua configuração, pois a singular relevância do bem enseja que o Direito Penal se antecipe em sua tutela, por outro se impõe a absolvição do acusado que, na condição de policial, age amparado pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal ao tentar a abordagem de indivíduo que estaria pulando o muro de uma residência e ao ser advertido de longe, saca sua arma e dispara contra o policial, vindo o mesmo a revidar os disparos a fim de arrostar o mau, como meio para atender ao dever declinado no art. 301 do Código de Processo Penal (TJMG, AC 1.0479.04.074997-6/001, Rel. Des. Judimar Biber, DJ 15/5/2009).

Um policial respaldado pela legítima defesa nada mais é do que um sujeito que cometeu um fato típico, ilícito e culpável, só que de uma maneira que conseguiu cumprir todos os requisitos e afastar a ilicitude, e sendo assim, a conduta se tornou atípica, não podendo se falar em crime.

Já um policial respaldado pelo estrito cumprimento do dever legal, é um sujeito que estava cumprindo a lei, praticando uma determinada conduta que foi lhe imposta a ser cumprida, e em razão deste fato, acaba afastando a ilicitude de sua conduta, e não configurando crime.

Por fim, uma última semelhança entre as duas excludentes de ilicitude em questão é a possibilidade da ocorrência do excesso, conforme o entendimento de Bitencourt (2012, p. 400): “em qualquer das causas de justificação, quando o agente, dolosa ou culposamente, exceder-se nos limites da norma permissiva, responderá pelo excesso. Com efeito, o excesso pode ocorrer em qualquer das modalidades de excludentes”.

Indubitavelmente para cada ação há uma reação, e isso também ocorre no dia a dia dos policiais, sendo que a depender do que eles vão fazer diante de uma situação, a sua conduta poderá prejudicá-lo ou não, conforme será abrangido pelo seguinte tópico.

3 CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA POLICIAL

Preliminarmente, a conduta é uma ação humana com uma finalidade, podendo ser classificada em comissiva ou omissiva. A conduta comissiva é o ato de agir, de maneira

¹⁰ Art. 301, do CPP. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

positiva, e a omissiva é o não fazer algo, ou seja, negativa. Para Salim e Azevedo (2019, p. 90):

São características da conduta: a) o comportamento humano, consistente num movimento ou abstenção de movimento corporal; b) voluntariedade. (...) Duas são as formas da conduta: a) ação: movimento corpóreo ou comportamento positivo (ex.: matar, subtrair, constranger); b) omissão: abstenção de um comportamento.

Dessa forma, têm-se os crimes comissivos e os omissivos. As normas proibitivas que estão expressas nas leis correspondem aos crimes comissivos, já as normas mandamentais, ou seja, aquelas que ordenam que o indivíduo cumpra algo, correspondem aos crimes omissivos.

No que tange sobre a conduta omissiva, André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2012, p. 787): “omissão é a conduta negativa, que consiste na indevida abstenção de um movimento. Nos crimes omissivos, a norma penal é mandamental ou imperativa: em vez de proibir alguma conduta, determina uma ação, punindo aquele que se omite”.

De acordo com o art. 13, §2º, alínea “a”, do CP: “A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância”. Em outras palavras, o simples não fazer é suficiente para a consumação, caso contrário não há que se falar em crime omissivo impróprio.

No que tange apenas ao cargo do servidor público de policial, o agente acaba configurando um crime se nada fizer, conforme os dizeres de Grecco (2017, p. 38):

Nos chamados crimes omissivos impróprios (comissivos por omissão ou omissivos qualificados), a conduta prevista no tipo penal é positiva, só que, em virtude da posição de garantidor de que o agente é investido, será praticada via omissão (art. 13, § 2º, do CP).

Assim, têm-se o dever de agir e o poder de agir como requisitos não respeitados para classificar uma conduta como omissiva. O dever de agir ocorre com a previsão legal, ou seja, está disposto em lei o que dever ser obedecido. Já o poder de agir está relacionado ao fato de haver como o agente agir para evitar o resultado.

A Carta Magna traz em seu bojo constitucional que é dever do Estado, por meio da Polícia, seja ela civil ou militar, estadual ou federal, garantir a segurança e a ordem pública, conforme o art. 144 e seus incisos da CF:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos: I - Polícia Federal; II - Polícia Rodoviária Federal; III -

Polícia Ferroviária Federal; IV - Polícias Cíveis; V - Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares.

No caso dos policiais, o dever de garantidor ou “garante” ocorre com a responsabilidade de impedir totalmente ou parcialmente que o resultado danoso aconteça, ou ao menos tentar fazer algo para colaborar, de acordo com o entendimento de Grecco (2009, p. 39):

Nas alíneas do § 2º do art. 13 do Código Penal, encontramos as situações que impõem ao agente a posição de garantidor da evitabilidade do resultado. O que a lei deseja, nessas situações por ela elencadas, é que o agente atue visando, pelo menos, tentar impedir o resultado. É como se ela lhe dissesse: “Faça alguma coisa, porque você está obrigado a isto; caso contrário, o resultado lesivo será a você atribuído.” O garante, portanto, nas situações elencadas pelo Código Penal, tem o dever de agir para tentar impedir o resultado.

Nos crimes omissivos impróprios, também chamados de crimes comissivos por omissão, o dever de agir funciona como elemento constitutivo do tipo, e este previsto no art. 13, § 2º, do CP.

Destarte, nada impede a incidência do erro de tipo em relação ao dever de agir para evitar o resultado, levando-se em conta a relação de normalidade ou perigo do caso concreto. Em síntese, é cabível o erro de tipo na seara dos crimes omissivos impróprios.

Uma vez analisados o fato típico e a antijuridicidade e concluído que a conduta do agente é realmente típica e ilícita, dizemos que houve um injusto penal, ou seja, a valoração de uma ilicitude como um injusto se processa no instante em que o julgador considera que o agente realizou uma conduta típica e não justificada.

Para colaborar com o entendimento de que o sujeito que deveria evitar o injusto é punido com o tipo penal correspondente ao resultado daquela omissa, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é pacífica nesse sentido:

Crime omissivo próprio ou impróprio que acarreta a impossibilidade de coautoria diante do dever geral de atuação de cada indivíduo. Nos crimes omissivos cada qual responde pela omissão individualmente, com base no dever que lhe é imposto, diante da situação típica de perigo ou diante de sua posição de garantidor (TJ-RJ, HC 0056629-04.2014.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Rangel, DJe 31/03/2015).

Impende esclarecer que o crime omissivo é classificado como crime próprio, pois apenas podem figurar no polo ativo quem possui o dever legal de agir, como no caso do policial, crime material, tendo em vista que é necessário o resultado naturalístico, e por fim, que é um tipo de crime que admite a forma tentada, já que o resultado pode ser impedido por circunstâncias alheias à vontade do agente. A fim de colaborar com o exposto, Masson (2015, p. 217):

O tipo penal aloja em sua descrição uma ação, uma conduta positiva, mas a omissão do agente, que descumpra seu dever jurídico de agir, acarreta a produção do resultado naturalístico e a sua conseqüente responsabilização penal. As hipóteses de dever jurídico de agir foram previstas no art. 13, § 2.º, do Código Penal: (a) dever legal; (b) posição de garantidor; e (c) ingerência. Note-se que tais crimes entram também na categoria dos “próprios”, uma vez que somente podem ser cometidos por quem possui o dever jurídico de agir. São ainda crimes materiais, pois o advento do resultado naturalístico é imprescindível à consumação do delito. Finalmente, admitem a tentativa.

No que tange sobre a forma tentada desse tipo de crime, o que se omite é a tentativa de impedir o resultado, de maneira que o fazer que deveria ter sido empregado seria ineficaz porque a vítima acabaria sendo salva por uma razão alheia à vontade do sujeito garante.

Johannes Wessels (1976, p. 169) deixou bem claro em sua obra que: “É dizer que o garantidor incorrerá na tentativa quando tão logo tome conhecimento e nada faça para impedir o resultado, que veio a ser impedido por um terceiro ou por força alheia ao garante”.

Em relação aos crimes por omissão, impende esclarecer ainda que é possível a prática do crime de homicídio, previsto no art. 121 do CP¹¹, por omissão, no caso descumprimento do dever jurídico de agir, ou seja, o policial que tem o dever legal de proteger a sociedade a fim de evitar a morte, e deixa de fazê-lo, configura sua conduta omissiva em crime omissivo impróprio, de acordo com Masson (2015, p. 218), confira-se:

O crime de homicídio foi tipificado por uma conduta positiva: “Matar alguém”. Questiona-se: É possível praticar homicídio por omissão? Depende. Se presente o dever jurídico de agir, a resposta é positiva. Não se admite, contudo, se o agente não se encontrar em tal posição jurídica.

Por outro viés, caso o agente policial deixar de praticar o que a lei lhe obriga, haverá a configuração de um crime administrativo, já que este será contrário à Administração Pública, como por exemplo, o crime de prevaricação, previsto no art. 319 do CP¹², conforme preceitua Queiroz (2012, p. 351): “Ao contrário, haverá ilícito administrativo ou mesmo crime contra a Administração Pública (prevaricação), se o funcionário público deixar de praticar o que a lei lhe impõe”.

Em relação à conduta comissiva também há conseqüências, pois no fazer do agente policial, este pode acabar se excedendo em sua ação e responderá pelo excesso que cometera.

O revide policial diante de uma agressão não pode ocorrer de qualquer maneira, muito menos no que tange sobre a legítima defesa. Deve ser uma agressão injusta e o policial deve

¹¹ Art. 121, do CP. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

¹² Art. 319, do CP - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

se utilizar dos meios necessários de forma moderada para fazer cessar tal injustiça, sob pena de cometer o excesso.

O excesso, por sua vez, está presente no modo como o policial vai agir diante daquela situação de agressão injusta contra ele ou terceiro, de maneira que os requisitos objetivos do uso dos meios necessários e moderados não foram respeitados e acabou-se configurando o excesso. Sendo assim, caso injustamente agredido, o agente policial pode reagir na medida do grau da ofensa do agressor.

Caso não haja moderação na repulsa, os Tribunais entendem que não é possível reconhecer a legítima defesa. Se o policial for processado, este não poderá alegar tal excludente de ilicitude, senão vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Espírito Santo retirado da Revista dos Tribunais Online 758/602 abordado por Mirabete e Fabbrini (2013, p. 142): “É nula a decisão do Júri, por ser manifestamente contrária à prova dos autos, que reconhece a legítima defesa no crime de homicídio, quando a reação do acusado é exagerada, violenta e descabida, caracterizando falta de moderação na repulsa”.

A título de exemplo, diga-se que o agente policial para se defender de uma agressão injusta, utiliza uma faca (meio necessário), desferindo um golpe no agressor (uso moderado), que fica imobilizado. Porém, em momento posterior, são desferidas novas facadas pelo policial, configurando o uso imoderado do meio necessário, ferindo mais ainda o inicial agressor. Este policial, responderá pelo excesso cometido.

O policial não pode simplesmente espancar, executar, matar, torturar, um sujeito que não tenha praticado contra ele ou terceiro alguma agressão injusta, pois é necessário que haja primeiro a agressão do sujeito, para que depois o policial, desde que precise se defender ou proteger outrem, analise de acordo com a gravidade empregada pelo sujeito, qual o revide preciso para fazer findar o mal injusto. Do contrário, há a configuração de um ato ilícito.

De acordo com o entendimento de Salim e Azevedo (2019, p. 303) a depender do caso concreto, o sujeito tem que procurar optar pelo meio menos danoso, mas pode ser que não haja como e este acabe resultando na morte do agressor que buscava agredi-lo injustamente.

Meio necessário é aquele que está à disposição do agredido e que menor dano causará. Se não houver a possibilidade da escolha do meio que menor dano causará, será necessário aquele disponível pelo sujeito no momento da agressão. Assim, o meio necessário será verificado de acordo com o caso concreto.

É certo que a única morte permitida por lei, como já mencionado no item 2, é a prevista no art. 5º, inciso XLVII, “a”, da CF, porém um policial pode acabar ceifando a vida de um

indivíduo com o emprego de uma arma de fogo ou branca, caso este venha a querer atentar injustamente contra sua vida ou de outrem, desde que o agressor tenha empregado o uso de armas, proferido ameaças de que iria utilizá-las para matar alguém, ou até mesmo demonstrado que iria utilizar de tais utensílios com o intuito de matar.

Em uma situação de uma abordagem policial, o motivo principal de o agente público sacar a arma de fogo e utilizá-la é a precisão de demonstração de força, autopreservação do Estado, frente à possibilidade do agressor ter que agir injustamente.

Mirabete e Fabbrini (2013, p. 140) defendem o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Amapá, que trata da conduta comissiva do policial em face de um indivíduo foragido da cadeia, tendo o policial agido em legítima defesa própria e de terceiro durante o exercício de sua profissão, e resultado na morte do réu foragido que portava uma arma de fogo, sem permissão para usá-la:

Legítima defesa em ação policial –TJAP – “Nos termos do” art. 25, do CP, agem em legítima defesa própria e de terceiro os agentes públicos que, em operação de cerco policial destinada a recapturar elemento foragido do sistema penitenciário, matam-no a tiros no momento em que este, após abater o Delegado de Polícia que chefiava a diligência, e com quem negociava a rendição, apossa-se da arma por este portada, com o claro intuito de usá-la contra eles ou o Delegado caído a curta distância, de modo que, seguramente demonstrados nos autos que os réus praticaram o fato sob excludente de ilicitude (CP, art. 23, II), correta a decisão que, ex vi do art. 411 do CPP, os absolve sumariamente.

Portanto, haverá excesso na legítima defesa quando a ação desenvolvida em resposta à agressão se prolongue para depois de cessada a agressão, seja este excesso doloso, quando o agente se propõe a ultrapassar os limites da causa justificante, ou culposos, quando o agente policial deixa de observar o dever de cuidado enquanto atua em legítima defesa, tendo o agente que responder por este excesso cometido na esfera penal pelo crime cometido.

Por fim, caso o agente tenha preenchido todos os requisitos da legítima defesa, esta excludente da ilicitude pode impedir a formação processual com a promoção de arquivamento de Inquérito Policial para ser homologado pelo Juiz, ou até mesmo o andamento processual, tendo em vista que possibilita a rejeição da denúncia ou queixa, bem como a absolvição do agente policial.

No tocante à absolvição do agente que preenche os requisitos legais para agir em legítima defesa, em face da existência manifesta da causa de exclusão da ilicitude do fato, este

pode ser absolvido sumariamente, nos moldes do art. 397, I, do CPP¹³, após a apresentação da resposta escrita, mas também pode o momento processual ser diverso, como no caso de já haver sentença condenatória em face do sujeito, e neste caso, caberá absolvição com fulcro no art. 386, VI, do CPP¹⁴, de acordo com o preceituado por Capez (2012, p. 89):

Causa de exclusão da ilicitude e defesa inicial escrita: Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz: (a) analisará se não é caso de rejeição liminar (deverá avaliar todos os requisitos do art. 395: condição da ação, possibilidade jurídica do pedido etc.); (b) se não for caso de rejeição liminar, recebê-la e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias (CPP, art. 396, com a redação determinada pela Lei n. 11.719/2008. Vide também CPP, art. 406, com a nova redação dada pela Lei n. 11.689/2008). Nessa defesa inicial poderá o defensor arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, por exemplo, matérias que levem à absolvição sumária, as quais se encontram descritas no atual art. 397 do CPP, como a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude.

Entretanto, se o crime em questão for doloso contra a vida, de competência do Tribunal do Júri, ao final de toda a instrução processual, o juiz pode absolver sumariamente o agente que excluiu a ilicitude de sua conduta, nos termos do art. 415, IV, do CPP¹⁵, conforme o entendimento de Capez (2012, p. 90): “Causa de exclusão da ilicitude. Tribunal do Júri. Vide arts. 415, IV (absolvição sumária), e 483, caput, do CPP (votação de quesitos), com a redação determinada pela Lei n. 11.689/2008”.

Assim, caso comprovada a presença de uma causa de exclusão da ilicitude, estará ausente uma condição da ação penal, de maneira que o ato narrado não constituirá nenhuma infração penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente artigo, foi possível concluir que a legítima defesa é um instituto de excludente da ilicitude que precisa da presença de todos os seus requisitos objetivos (agressão humana injusta, atual ou iminente, uso de meios necessários, de forma moderada, e a defesa de bem jurídico próprio ou de terceiro), e subjetivo (vontade do agente de se defender

¹³ Art. 397, do CPP. Após o cumprimento do disposto no art. 396 - A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

¹⁴ Art. 386, do CPP. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

¹⁵ Art. 415, do CPP. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

ou defender o direito alheio) para se configurar, bem como que ela pode ser classificada como real ou própria, putativa, e sucessiva, de acordo com o nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda no primeiro tópico, foi tratado sobre a figura do excesso dentro da legítima defesa, sendo este uma violação dos requisitos exigidos para existir este instituto em especial, tendo sua forma dolosa e culposa prevista em lei, bem como foi possível concluir que o agente policial responderá exatamente pelo excesso que cometer.

Quanto ao segundo tópico, conclui-se que a classificação correta da aplicação do instituto da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal em relação à defesa do agente policial, diante dos conceitos dessas excludentes de ilicitude citados e exemplificados no mesmo item, o agente policial que reage à agressão humana, injusta atual ou iminente, atua em legítima defesa e não em estrito cumprimento do dever legal, razão pela qual não deve haver equívocos.

No terceiro tópico foi abordado a respeito das condutas dos policiais que cometem algum ilícito penal, mas posteriormente são beneficiados por terem agido em legítima defesa, ou então quando não cumprem o dever de agir do Estado e por isso respondem pelo crime omissivo impróprio, ou até mesmo quando o agente comete algum excesso e este terá que responder criminalmente de acordo com o crime que cometeu.

Além do mais, a missão constitucional da polícia é a obrigação de agir em nome da lei e em prol da sociedade, fazendo uso do poder de polícia, mesmo que seja necessário o uso da força de forma progressiva, sempre de forma moderada.

Apesar da lei e da jurisprudência não abordarem qual o limite máximo para se revidar diante de uma situação de agressão injusta, conclui-se que a depender do caso concreto e dos meios empregados pelos agentes em conflito (agressor e agredido), é que vai se definir se houve ou não a configuração da legítima defesa, bem como se houve excesso no revide policial, pois é imprescindível o cumprimento de todos os requisitos abordados no presente artigo para haja tal excludente de ilicitude.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o objetivo do servidor público policial que deseja ser beneficiado da legítima defesa é de buscar findar a agressão injusta, através dos meios necessários e disponíveis, de forma equilibrada, para proteger bem juridicamente tutelado próprio ou de outrem, sem atingir o excesso doloso ou culposos.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. Volume 1. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral (arts. 1 a 120)**. Volume 1. 24ª Edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de agosto de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 de maio de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código Processual Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 de julho de 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal De Justiça**. Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 133875 – SP - 2014/0115118-1. Terceira Seção. Rel. Ministra Laurita Vaz. Publicado em: 13 de agosto de 2014. Brasília, 25 de agosto de 2014. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25251027/agravo-regimental-noconflito-de-competencia-agrg-no-cc-133875-sp-2014-0115118-1-stj>. Acesso em: 07 de maio de 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça do Espírito Santo**. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. Ap. Rel. Alemer Ferraz Moulin. Publicado em 11 de março de 1998. RT 758/602. Alberto Silva Franco e Rui Stoco. Volume 1. 7ª Edição. Editora RT, 1998.

BRASIL. **Superior Tribunal De Justiça**. Recurso Especial n. 2011/0161696-8. Brasília, 10 dez. 2012. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23027932/recurso-especial-resp1266517-pr-2011-0161696-8-stj>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Volume 2. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Leonardo Luiz Figueiredo. **Curso Básico de Direito Penal: Parte Geral**. 2ª Edição. Rio de Janeiro - RJ: Editora Lumem Juris, 2006.

DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal: Parte Geral: Tomo I: Questões Fundamentais: A Doutrina Geral do Crime**. 1ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FABBRINI, Renato; MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado** - 8ª Edição. São Paulo. Atlas, 2013.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 3ª Edição. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 6ª Edição. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 1. 17ª Edição. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

GUERRERO, Hermes Vilchez. **Do Excesso em Legítima Defesa**. Belo Horizonte: DeL Dey, 1997.

LESSA, Marcelo de Lima. **O tiro defensivo e o tiro de advertência no contexto do uso progressivo da força e da preservação da vida**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5907, 3 set. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62640>. Publicado em dezembro de 2017. Acesso em: 04 de outubro de 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte geral – Volume 1 – 8ª Edição**. São Paulo: Método, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**. Volume 1. 9ª Edição. São Paulo: Método, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 1ª Edição. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. – 10ª Edição. Revista, Atualizada e Ampliada – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVÉ, Juar Carlos Ferré. **Direito Penal Brasileiro: Parte Geral: Princípios Fundamentais e Sistemas**. 2ª Edição. São Paulo, SP: Editora RT, 2011.

PERSSON, Eduardo Moreno. **Embasamento legal do uso da força pelo policial militar**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20084/embasamento-legal-do-uso-da-forca-pelo-policial-militar/4>. Publicado em: outubro de 2011. Acesso em: 01 de março de 2019.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. Volume 1. 8ª Edição. Salvador, BA: Juspodivm, 2012.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André. **Direito Penal para os concursos de técnico e analista**. 8ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de Direito Penal. Parte Geral**. Volume 1. 1ª Edição. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SERRANO, Gerluce Maria. **O princípio da proporcionalidade delimitando a legítima defesa.** 2017. 33. (Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Direito Processual Penal)- Faculdade Unyleya, Brasília, DF, 2017.

WESSELS, Johannes. **Direito Penal. Parte Geral.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1976.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral.** 11ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.